

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de <i>Dissostichus spp.</i>	1
*	Regulamento (CE) n.º 1036/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que proíbe a importação de atum patudo do Atlântico (<i>Thunnus obesus</i>) originário do Belize, do Camboja, da Guiné Equatorial, de São Vicente e Granadinas e das Honduras	10
*	Regulamento (CE) n.º 1037/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999	12
*	Regulamento (CE) n.º 1038/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	16
	Regulamento (CE) n.º 1039/2001 da Comissão de 30 de Maio de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	17
	Regulamento (CE) n.º 1040/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	19
	Regulamento (CE) n.º 1041/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	20
	Regulamento (CE) n.º 1042/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	22
*	Regulamento (CE) n.º 1043/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1431/94, (CE) n.º 1474/95, (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 1251/96, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97, (CE) n.º 1396/98 e (CE) n.º 704/1999 que estabelecem normas de execução de certos contingentes pautais comunitários nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos	24

Regulamento (CE) n.º 1044/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados produtos lácteos a exportar para a República Dominicana no âmbito do contingente referido no artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999	28
* Regulamento (CE) n.º 1045/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, relativo à prorrogação da data-limite das sementeiras de determinadas culturas arvenses em certas regiões efectuadas a título da campanha de 2001/2002 e que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	29
* Regulamento (CE) n.º 1046/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno e de vitelo nos Países Baixos	31
* Regulamento (CE) n.º 1047/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que institui um regime de certificados de importação e de origem, e determina o modo de gestão de contingentes pautais, relativamente ao alho importado de países terceiros	35
Regulamento (CE) n.º 1048/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	41
* Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão	43

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/410/CE:

* Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Brasil e que altera a Decisão 2001/388/CE que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Uruguai ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1534]	49
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1008/2001 da Comissão, de 22 de Maio de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (JO L 140 de 24.5.2001)	52
* Rectificação à Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos (JO L 332 de 28.12.2000)	52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1035/2001 DO CONSELHO
de 22 de Maio de 2001
que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp.***

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico, a seguir denominada «Convenção», foi aprovada pela Decisão 81/691/CEE ⁽³⁾ e entrou em vigor para a Comunidade em 21 de Maio de 1982.
- (2) A Convenção prevê um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos da fauna e da flora marinhas do Antártico, através da criação de uma Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico, a seguir denominada CCAMLR, e da adopção de medidas de conservação que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.
- (3) Na 18.ª reunião anual de Novembro de 1999, a CCAMLR adoptou a medida de conservação 170/XVIII, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp.*
- (4) O objectivo da instituição de um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp.* é um melhor controlo do comércio internacional desta espécie e a identificação da origem de quaisquer *Dissostichus spp.* importados dos territórios das partes contratantes na CCAMLR, ou para eles exportados.
- (5) O documento de captura deve igualmente permitir determinar se os *Dissostichus spp.* foram pescados na zona da Convenção de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR e reunir os dados relativos às capturas, a fim de facilitar a avaliação científica das unidades populacionais.

(6) A medida de conservação 170/XVIII tornou-se vinculativa para todas as partes contratantes desde 9 de Maio de 2000. Em consequência, é conveniente que a Comunidade a execute.

(7) É necessário aplicar a obrigação de apresentar um documento de captura aquando de todas as importações de *Dissostichus spp.*, a fim de permitir que a CCAMLR atinja os objectivos de conservação desta espécie.

(8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa os princípios gerais e as condições relativas à aplicação pela Comunidade do esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp.* adoptado pela CCAMLR.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento são aplicáveis a:

- a) Qualquer transbordo ou desembarque de *Dissostichus spp.* efectuado por um navio de pesca comunitário;
- b) Qualquer exportação, reexportação ou importação, de ou para a Comunidade, de *Dissostichus spp.*

⁽¹⁾ JO C 337E de 28.11.2000, p. 103.

⁽²⁾ Parecer emitido em 28 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

⁽³⁾ JO L 252 de 5.9.1981, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «*Dissostichus spp.*»: peixes da espécie *Dissostichus eleginoides* ou da espécie *Dissostichus mawsoni*;
- b) «Documento de captura»: documento de que constam as informações previstas no anexo I, consoante o modelo estabelecido no anexo II;
- c) «Zona CCAMLR»: zona de aplicação definida no artigo I da Convenção.

CAPÍTULO II

Obrigações do Estado de pavilhão

Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que, em cada desembarque ou transbordo de *Dissostichus spp.*, os navios de pesca que arvorem o seu pavilhão e estejam autorizados a exercer a pesca de *Dissostichus spp.* tenham devidamente preenchido o documento de captura.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que cada transbordo de *Dissostichus spp.* para navios que arvorem o seu pavilhão seja acompanhado do documento de captura devidamente preenchido.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros fornecem formulários do documento de captura única e exclusivamente a cada um dos navios que arvorem o seu pavilhão e estejam autorizados a pescar *Dissostichus spp.*

Artigo 7.º

Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que cada formulário do documento de captura que emitam inclua um número de identificação específico conforme definido no anexo I.

Os Estados-Membros registam igualmente em cada formulário do documento de captura o número da licença ou autorização relativa à pesca de *Dissostichus spp.* que tenham emitido para os navios que arvorem o seu pavilhão.

CAPÍTULO III

Obrigações do capitão

Artigo 8.º

1. O capitão de um navio de pesca comunitário garante que qualquer desembarque ou transbordo de *Dissostichus spp.* de ou para o seu navio será acompanhado do respectivo documento de captura devidamente preenchido.

2. O capitão de um navio de pesca comunitário que tenha recebido um ou vários formulários do documento de captura deve seguir o seguinte procedimento, antes de cada desembarque ou transbordo do *Dissostichus spp.*:

- a) O capitão assegurar-se de que todas as informações obrigatórias enunciadas no anexo I se encontram correctamente inscritas no documento de captura;
- b) Se um desembarque ou transbordo incluir a captura das duas espécies de *Dissostichus*, o capitão regista no documento de captura o peso total estimado da captura a ser desembarcada ou transbordada e indica o peso estimado de cada espécie;
- c) Se um desembarque ou transbordo contiver as duas espécies de *Dissostichus*, capturadas em subzonas e/ou divisões estatísticas diferentes, o capitão indica no documento de captura o peso estimado de cada espécie capturada em cada subzona e/ou divisão estatística;
- d) O capitão comunica ao Estado-Membro de pavilhão do navio, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, o número do documento de captura, as datas de pesca em que se procedeu à captura, as espécies, o tipo ou tipos de tratamento, o peso estimado a desembarcar, a zona ou zonas de captura, a data de desembarque ou de transbordo, o porto e o país de desembarque ou o navio de transbordo e solicita ao Estado-Membro de pavilhão um número de confirmação.

As regras de execução da presente alínea podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 9.º

Após ter confirmado que a captura a desembarcar ou a transbordar corresponde à autorização de pesca do navio, o Estado-Membro de pavilhão transmite ao capitão um número de confirmação pelos meios electrónicos mais rápidos. O capitão inscreve o referido número de confirmação no documento de captura.

As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 10.º

1. Imediatamente após cada desembarque ou transbordo de *Dissostichus spp.*, os capitães ou um mandatário dos navios de pesca comunitários que tenham recebido um ou vários formulários do documento de captura:

- a) Em caso de transbordo, mandam apor no documento de captura a assinatura do capitão do navio para o qual a captura foi transbordada;
- b) Em caso de desembarque, mandam apor no documento de captura
 - o carimbo e a assinatura de um agente oficial do porto de desembarque ou da zona franca, assim como
 - a assinatura da pessoa que recebe a captura no porto de desembarque ou na zona franca.

2. Se a captura for dividida no desembarque, o capitão ou o seu mandatário apresenta uma cópia do documento de captura a cada pessoa que recebe uma parte da captura no porto de desembarque ou na zona franca. O capitão ou o seu mandatário inscreve na cópia do documento assim entregue a quantidade e a origem das capturas recebidas pela pessoa em causa e recolhe a sua assinatura.

Os dados relativos à captura referidos no presente número podem ser alterados em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

3. O referido capitão ou o seu mandatário assina e comunica de imediato ao Estado-Membro de pavilhão, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, uma cópia ou, se a captura desembarcada tiver sido dividida, cópias assinadas dos documentos de captura. Entregam igualmente uma cópia do documento assinado a cada pessoa que recebe uma parte da captura.

As regras de execução do presente número podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 11.º

O capitão de um navio de pesca comunitário ou o seu mandatário conserva os originais do ou dos documentos de captura assinados e remete-os ao Estado-Membro de pavilhão no prazo máximo de um mês após o final da campanha de pesca.

As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 12.º

1. O capitão ou o mandatário de um navio comunitário para o qual sejam transbordadas capturas, imediatamente após o desembarque de *Dissostichus* spp., manda apor no documento de captura recebido dos navios que efectuaram o transbordo:

- o carimbo e a assinatura de um agente oficial do porto de desembarque ou da zona franca, e
- a assinatura da pessoa que recebe a captura no porto de desembarque ou na zona franca.

2. Se a captura for dividida no desembarque, o capitão ou o seu mandatário apresenta uma cópia do documento de captura a cada pessoa que recebe uma parte da captura no porto de desembarque ou na zona franca. Na cópia do documento assim entregue, o capitão ou o seu mandatário inscreve a quantidade e a origem das capturas recebidas pela pessoa em causa e recolhe a sua assinatura.

Os dados relativos à captura referidos no presente número podem ser alterados em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

3. O referido capitão ou o seu mandatário assina e comunica imediatamente, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, uma cópia ou, se a captura desembarcada tiver sido dividida, cópias assinadas e carimbadas dos documentos de captura aos Estados de pavilhão que os emitiram. Entrega uma cópia assinada do ou dos documentos correspondentes a cada pessoa que recebe uma parte da captura.

As regras de execução do presente número podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Estado-Membro em caso de desembarque, importação, exportação ou reexportação de *Dissostichus* spp.

Artigo 13.º

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para determinar a origem de todos os *Dissostichus* spp. importados no seu território ou dele exportados e se essas espécies foram capturadas de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR, sempre que as referidas espécies sejam provenientes da zona da Convenção.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que cada desembarque de *Dissostichus* spp. nos seus portos seja acompanhado do documento de captura devidamente preenchido.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que cada carregamento de *Dissostichus* spp. importado para o seu território seja acompanhado de um ou vários documentos de captura validados para a exportação ou a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento.

2. Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes peçam e examinem os documentos relativos à importação de cada carregamento de *Dissostichus* spp. importado no seu território, a fim de verificar a inclusão de um ou vários documentos de captura validados para a exportação ou a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento. Os referidos agentes podem também examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de verificar as informações constantes do ou dos documentos em causa.

3. Os documentos de captura de *Dissostichus* spp. validados para a exportação devem preencher as seguintes condições:

- a) Inclusão de todas as informações previstas no anexo I e de todas as assinaturas requeridas;
- b) Inclusão de uma declaração, assinada e carimbada por um agente oficial do Estado exportador, certificando a exactidão das informações constantes do documento.

Artigo 16.º

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que cada carregamento de *Dissostichus* spp. reexportado do seu território seja acompanhado de um ou vários documentos de captura validados para a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento.

Os documentos de captura validados para a reexportação devem seguir o modelo constante do anexo III e conter as informações mencionadas no artigo 19.º

CAPÍTULO V

Obrigações do importador e do exportador*Artigo 17.º*

É proibida a importação de *Dissostichus* spp. se o lote em questão não for acompanhado do respectivo documento de captura.

Artigo 18.º

1. Relativamente a cada carregamento de *Dissostichus* spp. a exportar do Estado-Membro de desembarque, o exportador indica em cada documento de captura:

- a) As quantidades de cada espécie de *Dissostichus* spp. contidas no carregamento declarado no documento;
- b) O nome e a morada do importador do carregamento e o local de importação;
- c) O seu nome e a sua morada.

Após ter assinado cada documento de captura, o exportador mandará assinar e carimbar o documento de captura pela autoridade competente do Estado-Membro exportador.

2. As informações referidas no n.º 1 podem ser alteradas em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

Artigo 19.º

1. Em caso de reexportação, o reexportador indica:

- a) O peso líquido dos produtos de todas as espécies a reexportar, assim como o número do documento de captura a que dizem respeito cada espécie e cada produto;
- b) O nome e a morada do importador do carregamento, o local de importação e o nome e morada do exportador.

O reexportador mandará em seguida validar, com carimbo e assinatura, todas estas informações pela autoridade competente do Estado-Membro de reexportação.

2. As informações referidas no n.º 1 podem ser alteradas em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

CAPÍTULO VI

Comunicação dos dados*Artigo 20.º*

O Estado-Membro de pavilhão comunica imediatamente, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, ao secretariado da CCAMLR, com cópia para a Comissão, as cópias referidas nos artigos 10.º e 12.º

Os Estados-Membros enviarão de imediato ao Secretariado, pelos meios electrónicos mais rápidos, com cópia para a Comissão, uma cópia dos documentos de captura validados para exportação ou re-exportação, a fim de os tornar acessíveis a todas as Partes Contratantes no dia útil seguinte.

Artigo 21.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, para transmissão ao Secretariado da CCAMLR, o nome da autoridade nacional ou das autoridades nacionais (com indicação dos seus nomes, moradas, números de telefone e de telecópia e endereços de correio electrónico) incumbidas de emitir e de validar os documentos de captura.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros comunicam todos os anos à Comissão, até 15 de Setembro, para transmissão ao Secretariado da CCAMLR, os dados extraídos dos documentos de captura relativos à origem e à quantidade de *Dissostichus* spp. que são objecto de exportação ou importação de ou para o seu território.

CAPÍTULO VII

Disposições finais*Artigo 23.º*

Os anexos I, II e III podem ser alterados em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

Artigo 24.º

As medidas necessárias à execução do presente regulamento, no que respeita ao n.º 2, alínea d), do artigo 8.º, ao artigo 9.º, ao n.º 3 do artigo 10.º, ao artigo 11.º e ao n.º 3 do artigo 12.º são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º

As medidas a tomar nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º e do artigo 23.º são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º

Artigo 25.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 3760/92 ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

4. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

Artigo 26.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

ANEXO I

DOCUMENTO DE CAPTURA DE DISSOSTICHUS

Do documento de captura constam:

1. Um número de identificação específico assim composto:
 - i) um número de quatro algarismos composto pelos dois algarismos do código do país, emitido pela Organização Internacional de Normalização (ISO), seguido dos dois últimos algarismos do ano relativamente ao qual o documento é emitido;
 - ii) um número de três algarismos sequenciais (com início em 001) que constituirá o número de ordem de emissão dos formulários do documento.
2. As seguintes informações:
 - i) O nome, morada e números de telefone e de telecópia da autoridade que emitiu o formulário do documento de captura;
 - ii) O nome, o porto de armamento, o número de registo nacional, o indicativo de chamada do navio e, se for caso disso, o número de registo na OMI/Lloyd's;
 - iii) O número da licença ou da autorização emitida para o navio, consoante o caso;
 - iv) O peso de cada espécie de *Dissostichus*, para cada tipo de produto desembarcado ou transbordado, e
 - a) Por subzona ou divisão estatísticas da CCAMLR, se a captura provier da zona da Convenção; e/ou
 - b) Por zona, subzona ou divisão estatísticas da FAO, se a captura não provier da zona da Convenção;
 - v) As datas e o período em que a captura foi efectuada;
 - vi) Em caso de desembarque, a data e o porto de desembarque, ou, em caso de transbordo, a data, o nome do navio de transbordo, o seu pavilhão e o número nacional de registo (para os navios comunitários, o número interno do ficheiro «frota» atribuído ao navio, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca); e
 - vii) O nome, morada e números de telefone e de telecópia da pessoa ou pessoas que receberam a captura, assim como as quantidades de cada espécie e o tipo de produto recebido.

ANEXO II

MODELO DE DOCUMENTO DE CAPTURA DE *DISSOSTICHUS*

DOCUMENTO DE CAPTURA DE <i>DISSOSTICHUS</i>						V1.2
Número do documento		Número de confirmação do Estado de pavilhão				
PRODUÇÃO						
1. Autoridade que emitiu o certificado						
Nome		Morada			Tel.: Fax:	
2. Nome do navio de pesca		Porto de armamento e n.º de registo		Indicativo de chamada		Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)
3. Número da autorização (se for caso disso)		4. Datas de pesca correspondentes à captura De: a:				
5. Data de desembarque/transbordo						
6. Descrição do pescado (desembarque/transbordo)						
Espécies	Tipo	Peso líquido a ser desembarcado (kg)	Zona de captura	Peso desembarcado verificado (kg)	Peso líquido vendido (kg)	7. Nome, morada, n.º de tel.: e de fax e assinatura do destinatário Nome da pessoa que recebe o pescado: Assinatura: Morada: Tel.: Fax:
Espécie: TOP <i>Dissostichus eleginoides</i> , TOA <i>Dissostichus mawsoni</i>						
Tipo: WHO inteiro; HAG descabeçado e eviscerado; HAT descabeçado e sem cauda; FLT filetes; HGT descabeçado, eviscerado e sem cauda; OTH outros (especificar)						
8. Informações sobre os desembarques/transbordos: Certifico que as informações <i>supra</i> são do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas e que todas as capturas de <i>Dissostichus</i> spp. efectuadas na zona da Convenção foram realizadas/não foram realizadas (*) de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR.						
Capitão do navio de pesca ou representante autorizado (maiúsculas)			Assinatura		Desembarque/transbordo Porto e país/zona	
9. Certificado de transbordo e/ou de transbordo numa zona portuária:						
Certifico que as informações <i>supra</i> são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas.		Assinatura		Nome do navio		N.º de registo
Capitão do navio que recebe a captura						
10. Certificado de desembarque: Certifico que as informações <i>supra</i> são do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas.						
Nome		Autoridade		Assinatura		Carimbo
				Tel.: Fax:		

11. EXPORTAÇÃO			12. Declaração do exportador: certifico que as informações <i>supra</i> são do meu conhecimento, completas, incontestáveis e exactas.			
Descrição do pescado						
Espécies	Tipo de produto	Peso líquido (kg)	Nome	Morada	Assinatura	Autorização de exportação (se for caso disso)
			13. Validação de exportação pela autoridade governamental Certifico que as informações <i>supra</i> são do meu conhecimento, completas, incontestáveis e exactas.			
			Nome/Cargo	Assinatura	Data	Carimbo oficial (carimbo)
14. IMPORTAÇÃO						
Nome do importador			Morada			
Local de descarregamento			Cidade	Estado/Província		País
(*) Riscar o que não interessa.						

**REGULAMENTO (CE) N.º 1036/2001 DO CONSELHO
de 22 de Maio de 2001**

que proíbe a importação de atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*) originário do Belize, do Camboja, da Guiné Equatorial, de São Vicente e Granadinas e das Honduras

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os recursos haliêuticos, enquanto recursos naturais esgotáveis, devem ser protegidos, no interesse da preservação dos equilíbrios biológicos e da segurança alimentar global.
- (2) A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), em cuja Convenção a Comunidade Europeia é Parte Contratante, adoptou, em 1998, a Resolução 98-18 no que respeita à captura ilícita, não declarada e não regulamentar de tunídeos por grandes embarcações na zona da convenção.
- (3) As existências em questão só podem ser geridas eficazmente pelas Partes Contratantes na Convenção da CICTA, cujos pescadores são obrigados a reduzir as suas capturas de atum do Atlântico, se todas as Partes não Contratantes cooperarem com a CICTA e cumprirem as suas medidas de conservação e de gestão.
- (4) A CICTA identificou o Belize, o Camboja, a Guiné Equatorial, São Vicente e Granadinas e as Honduras como países cujos navios pescam atum patudo do Atlântico de uma forma que compromete a eficácia das medidas adoptadas por esta organização para a conservação da espécie em causa, tendo fundamentado esta verificação em dados relativos à captura e ao comércio desta espécie, bem como na observação de navios.
- (5) As iniciativas tomadas pela CICTA para incentivar quatro dos cinco Estados a respeitarem as medidas de conservação e de gestão de atum patudo do Atlântico foram infrutíferas. As Honduras foi concedido um prazo adicional para fornecer as informações susceptíveis de comprovar que respeita as medidas de conservação e de gestão. Em consequência, a reunião anual de 2001 analisará o resultado das medidas tomadas por este país.
- (6) A CICTA recomendou às Partes Contratantes que tomassem as medidas adequadas para instaurar a proibição das importações de atum patudo do Atlântico originário do Belize, do Camboja, da Guiné Equatorial, de São Vicente e Granadinas e das Honduras. Estas medidas serão revogadas logo que se verifique que as actividades de pesca dos países em questão respeitam as medidas da CICTA. A proibição de importação deve, por conseguinte, ser aplicada pela Comunidade Europeia, que tem competência exclusiva na matéria.
- (7) Relativamente aos produtos de atum patudo do Atlântico originários das Honduras, a CICTA fixou a entrada em vigor da proibição em 1 de Janeiro de 2002, excepto

se, na reunião de 2001 da CICTA, ficar estabelecido, com base em provas documentais, que as actividades de pesca do país em questão estão em conformidade com as medidas de gestão e de conservação da CICTA.

- (8) Estas medidas são compatíveis com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia ao abrigo de outros acordos internacionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É proibida a introdução em livre prática na Comunidade de atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*), classificado nos códigos NC ex 0301 99 90, ex 0302 39 19, ex 0302 39 99, ex 0303 49 41, ex 0303 49 43, ex 0303 49 49, ex 0303 49 90, ex 0304 10 38, ex 0304 10 98, ex 0304 20 45, ex 0304 90 97, ex 0305 20 00, ex 0305 30 90, ex 0305 49 80, ex 0305 59 90, ex 0305 69 90, ex 1604 14 11, ex 1604 14 16, ex 1604 14 18 e ex 1604 20 70 originário do Belize, do Camboja, da Guiné Equatorial e de São Vicente e Granadinas.

2. É proibido o desembarque com vista ao trânsito comunitário dos produtos mencionados no n.º 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento não se aplica às quantidades dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º relativamente aos quais se possa apresentar prova suficiente às autoridades nacionais competentes que estavam a ser encaminhados para o território da Comunidade na data da entrada em vigor do presente regulamento e desde que a introdução em livre prática das referidas quantidades se verifique no prazo de 14 dias após essa data.

Artigo 3.º

As disposições dos artigos 1.º e 2.º são aplicáveis ao atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*), classificado nos códigos NC ex 0301 99 90, ex 0302 39 19, ex 0302 39 99, ex 0303 49 41, ex 0303 49 43, ex 0303 49 49, ex 0303 49 90, ex 0304 10 38, ex 0304 10 98, ex 0304 20 45, ex 0304 90 97, ex 0305 20 00, ex 0305 30 90, ex 0305 49 80, ex 0305 59 90, ex 0305 69 90, ex 1604 14 11, ex 1604 14 16, ex 1604 14 18 e ex 1604 20 70 originário das Honduras.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O artigo 3.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

REGULAMENTO (CE) N.º 1037/2001 DO CONSELHO
de 22 de Maio de 2001

que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados suscetíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 45.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que substituiu o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000, prevê, no n.º 2 do artigo 45.º, que as derrogações aplicáveis aos produtos importados referidas no n.º 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento do artigo 133.º do Tratado.
- (2) O n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê que os produtos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 1.º não podem ser importados sem serem acompanhados de um certificado que ateste serem conformes com as disposições às quais estão sujeitas a produção, a colocação em circulação e, se for caso disso, o fornecimento para consumo humano directo, no país terceiro de que são originários.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1873/84 do Conselho ⁽³⁾ estabelece uma derrogação que autoriza a importação na Comunidade de vinhos americanos que tenham sido objecto de certas práticas enológicas não previstas nas disposições comunitárias. Em relação a algumas práticas enológicas, essa autorização só é válida até 31 de Dezembro de 2003.
- (4) O artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 revogou uma série de regulamentos do Conselho, incluindo o Regulamento (CEE) n.º 1873/84, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000. Todavia, o Regulamento (CE) n.º 1608/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabeleça a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias ⁽⁴⁾, permite que certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1873/84 permaneçam aplicáveis até à adopção do presente regulamento pelo Conselho, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003.

- (5) Está a decorrer um processo negocial entre a Comunidade, representada pela Comissão, e os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo relativo ao comércio de vinho. Essas negociações incidem, nomeadamente, sobre as práticas enológicas de cada uma das partes, bem como sobre a protecção das indicações geográficas. Na sua reunião de 23 de Outubro de 2000, o Conselho «Agricultura» tomou nota do relatório da Comissão sobre o estado das negociações previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1873/84 e confirmou a sua vontade de continuar as negociações, tendo estabelecido as orientações a seguir por esta.

- (6) Para facilitar o desenrolar dessas negociações, afigura-se conveniente que sejam retomadas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1873/84 e, nomeadamente, continuar a autorizar as práticas enológicas americanas referidas no ponto 1, alínea b), do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1873/84, a título provisório, até à entrada em vigor do acordo resultante das referidas negociações e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, conforme prevê o Conselho no Regulamento (CE) n.º 2839/98, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1873/84.
- (7) A evolução do quadro regulamentar e das práticas enológicas requer uma actualização técnica do anexo, de modo a torná-lo coerente com as disposições regulamentares actualmente em vigor na matéria,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, podem ser oferecidos ou fornecidos para consumo humano directo no interior da Comunidade produtos dos códigos NC 2204 10, 2204 21, 2204 29 e 2204 30 10 provenientes de uvas colhidas e vinificadas no território dos Estados Unidos da América nos quais possam ter sido utilizadas, no decurso das operações de elaboração e armazenamento, de acordo com as disposições dos Estados Unidos da América, uma ou mais das práticas enológicas referidas no ponto 1, alíneas a) e b), do anexo do presente regulamento.

Esta autorização só é, porém, válida, no que se refere à utilização das práticas enológicas a que se refere o ponto 1, alínea b), do anexo, até à entrada em vigor do acordo resultante das negociações com os Estados Unidos da América com vista à

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 3.7.1984, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2839/98 (JO L 354 de 30.12.1998, p. 12).

⁽⁴⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 491/2001 (JO L 71 de 13.3.2001, p. 3).

celebração de um acordo relativo ao comércio de vinho, negociações que incidem nomeadamente sobre as práticas enológicas, bem como sobre a protecção das indicações geográficas, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003.

2. Os Estados-Membros não podem proibir a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de vinhos provenientes de uvas colhidas e vinificadas no território dos Estados Unidos da América, de acordo com as disposições em vigor neste país, com base na eventual utilização de uma ou várias das práticas enológicas referidas no ponto 2, alíneas a) e b), do anexo.

3. Os vinhos provenientes de uvas colhidas e vinificadas no território dos Estados Unidos da América que tenham sido objecto da adição de açúcares em solução aquosa não podem ser oferecidos ou fornecidos para consumo humano directo na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

ANEXO

1. Práticas enológicas autorizadas

- a) *Sem limite de tempo:*
- catalase derivada de *Aspergillus niger*,
 - glucose-oxidase derivada de *Aspergillus niger*,
 - sulfato ferroso,
 - farinha de soja;
- b) *Até 31 de Dezembro de 2003, como limite máximo:*
- dimetilpolisiloxano,
 - monoestearato de polioxietileno (40),
 - monoestearato de sorbitano,
 - ácido fumárico,
 - resinas de permuta iónica,
 - ácido láctico,
 - ácido málico.

2. Práticas enológicas idênticas ou análogas às autorizadas na Comunidade

- a) *Práticas enológicas idênticas:*
- acácia (goma arábica),
 - carvão activado,
 - albumina animal (incluindo a ovalbumina em pó ou em solução),
 - fosfato de amónio dibásico,
 - ácido ascórbico,
 - bentonite (Wyoming),
 - pó de bentonite em suspensão,
 - dióxido de carbono,
 - caseína,
 - ácido cítrico,
 - ar comprimido (ventilação),
 - sulfato de cobre,
 - terra de infusórios,
 - enzimas pectolíticas derivadas de *Aspergillus niger*,
 - gelatina alimentar,
 - gelatina no estado líquido,
 - cola de peixe,
 - azoto (nitrogénio),
 - bitartarato de potássio,
 - caseinato de potássio,
 - bissulfito de potássio,
 - sorbato de potássio,
 - dióxido de silício (gel ou solução coloidal a 30 %),
 - ácido sórbico,
 - tanino,
 - ácido tartárico,

- carbonato de cálcio, contendo, eventualmente, pequenas quantidades do sal duplo de cálcio dos ácidos L-(+)-tartárico e L-(-)-málico,
 - sulfato de cálcio, na elaboração de vinhos licorosos,
 - polivinilpirrolidona (PVPP),
 - oxigénio;
- b) *Práticas enológicas análogas:*
- ágar-ágar,
 - carbonato de amónio,
 - fosfato de amónio monobásico,
 - granulados de cortiça,
 - leite em pó,
 - serradura e aparas de carvalho não-calcinadas e não-tratadas,
 - carbonato de potássio,
 - carragenina,
 - celulose derivada de *Aspergillus niger*,
 - celulose,
 - leveduras autolisadas.
 - complexos resultantes da mistura de ferrocianeto de potássio e sulfato ferroso em solução aquosa, eventualmente em combinação com sulfato de cobre e carvão activado.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1038/2001 DO CONSELHO
de 22 de Maio de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1251/1999 (4) prevê que, para beneficiarem dos pagamentos por superfície, os produtores devem retirar da produção uma percentagem predeterminada das suas terras e que as superfícies retiradas da produção podem também ser utilizadas para certos fins não alimentares.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (5), institui um quadro específico para o desenvolvimento de uma agricultura biológica, prevendo nomeadamente a aplicação limitada de adubos.
- (3) O cultivo de leguminosas forrageiras é uma prática agromónica que reconstitui, de forma natural, a fertilidade do solo. A esse título, a extensão dessa cultura constitui um importante elemento para o desenvolvimento do modo de produção biológico de produtos agrícolas.
- (4) Para reforçar o desenvolvimento dos modos de produção biológicos, é conveniente autorizar que as terras retiradas da produção no âmbito do sistema de apoio às culturas arvenses sejam utilizadas para o cultivo de leguminosas forrageiras nas explorações agrícolas que

participam, relativamente à totalidade da produção, no regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«3. As terras retiradas da produção podem ser utilizadas:
— para a produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados directamente ao consumo humano ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes,
— para a produção de culturas de leguminosas numa exploração agrícola gerida, na sua totalidade, em conformidade com as obrigações previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91.».
2. No primeiro parágrafo do artigo 9.º, o nono travessão passa a ter a seguinte redacção:
«— as relativas à retirada de terras da produção, designadamente as relativas ao n.º 3 do artigo 6.º; estas condições definem as leguminosas forrageiras que podem ser cultivadas nas terras retiradas da produção e, no que diz respeito ao primeiro travessão do primeiro parágrafo do número referido, podem prever a cultura de produtos sem pagamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

(1) Proposta de 6 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicada no *Jornal Oficial*).

(2) Parecer emitido em 5 de Abril de 2001 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(3) Parecer emitido em 25 de Abril de 2001 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(4) JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 13).

(5) JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2000 da Comissão (JO L 241 de 26.9.2000, p. 39).

REGULAMENTO (CE) N.º 1039/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	73,0
	999	73,0
0707 00 05	052	67,4
	628	114,2
	999	90,8
0709 90 70	052	84,7
	999	84,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	53,7
	204	56,7
	220	60,8
	388	77,3
	600	65,4
	624	55,7
	999	61,6
	0805 30 10	388
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	59,7
	388	94,4
	400	98,8
	508	78,2
	512	93,7
	528	81,9
	804	93,9
	999	90,1
0809 20 95	052	409,0
	400	302,8
	608	244,3
	999	318,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1040/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,501 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1041/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	10,06	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	12,98	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1042/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da

concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,67 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,16 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,67 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,16 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3769
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	37,69
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	37,30
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	37,30
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3769

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1043/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1431/94, (CE) n.º 1474/95, (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 1251/96, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97, (CE) n.º 1396/98 e (CE) n.º 704/1999 que estabelecem normas de execução de certos contingentes pautais comunitários nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 1 do seu artigo 6.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos ⁽⁶⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2198/95 da Comissão ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/94 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comuni-

tários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽¹⁰⁾, alterado, pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 ⁽¹¹⁾, e nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽¹²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária ⁽¹³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia ⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa ⁽¹⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽¹⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 91 de 8.4.1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 19.9.1995, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 308 de 8.12.2000, p. 7.

⁽¹²⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽¹³⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽¹⁵⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas no Acordo Europeu com a República da Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2719/1999 ⁽⁶⁾, estabeleceu as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1356/2000 ⁽⁸⁾, determinou a abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as avalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1866/95 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2807/2000 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a

Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Lituânia e a Letónia por outro lado.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1357/2000 ⁽¹²⁾, determinou a abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽¹⁴⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2865/2000 ⁽¹⁶⁾, estabeleceu as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e revogou os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1396/98 da Comissão ⁽¹⁷⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, revogou o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 e alterou o Regulamento (CE) n.º 3010/95.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 704/1999 da Comissão ⁽¹⁸⁾, estabeleceu as regras de execução do regime aplicável aos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e revogou o Regulamento (CEE) n.º 903/90.
- (9) A eficácia dos certificados de importação deve terminar no final do ano a que se refere cada contingente, em 31 de Dezembro ou em 30 de Junho. Para permitir a continuidade das trocas comerciais no âmbito dos regimes de importação de ovos e de carne de aves de capoeira, e garantir uma gestão administrativa eficaz, é conveniente antecipar, para o mês que antecede cada trimestre, o período de apresentação de pedidos de certificados. A fim de garantir a emissão de certificados com a rapidez suficiente, é necessário reduzir o período de apresentação dos pedidos, de 10 para 7 dias.
- (10) Para assegurar uma gestão quantitativa adequada no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97 e (CE) n.º 1396/98, é necessário determinar que o tempo do período de validade dos certificados coincida com o final de cada ano de contigentação.

⁽¹⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 48.

⁽⁷⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 36.

⁽⁹⁾ JO L 179 de 29.7.1995, p. 26.

⁽¹⁰⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 10.

⁽¹¹⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

⁽¹²⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 38.

⁽¹³⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 48.

⁽¹⁴⁾ JO L 204 de 31.7.1997, p. 16.

⁽¹⁵⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

⁽¹⁶⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 6.

⁽¹⁷⁾ JO L 187 de 1.7.1998, p. 41.

⁽¹⁸⁾ JO L 89 de 1.4.1999, p. 29.

- (11) A fim de garantir uma gestão correcta dos regimes de importação, a Comissão necessita de informações precisas, por parte dos Estados-Membros, quanto às quantidades realmente importadas. É conveniente, por razões de clareza, utilizar um modelo único para a comunicação das quantidades entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

- b) Ao artigo 4.º é aditado o n.º 7 seguinte:

«7. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o referido período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.».

Artigo 3.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Regulamentos (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97 e (CE) n.º 1396/98 são alterados do seguinte modo:

- a) O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º;

- b) Ao artigo 4.º é aditado o n.º 8 seguinte:

«8. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o referido período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.»;

- c) Ao primeiro parágrafo do artigo 5.º é aditado o seguinte texto:

«Contudo, a eficácia dos certificados não pode exceder o termo do último período do ano, referido no artigo 2.º, relativamente ao qual o certificado tiver sido emitido.».

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1431/94 é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º;

Os Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 são alterados do seguinte modo:

- a) O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º.

- b) Ao artigo 5.º é aditado o n.º 8 seguinte:

«8. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.».

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 704/1999 é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 4 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 3.º;

- b) Ao artigo 4.º é aditado o n.º 9 seguinte:

«9. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no anexo I, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o referido período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.».

Artigo 5.º

O anexo do presente regulamento é aditado como anexo IV aos Regulamentos (CE) n.º 1431/94, (CE) n.º 1474/95, (CE) n.º 1866/95, (CE) n.º 1251/96, (CE) n.º 2497/96, (CE) n.º 1899/97, (CE) n.º 1396/98 e (CE) n.º 704/1999.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

COMUNICAÇÃO RELATIVA ÀS IMPORTAÇÕES EFECTIVAS

Estado-Membro:.....

Aplicação do artigo do Regulamento

Quantidades de produtos (em quilogramas) realmente importadas:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 296 62 79

Número do grupo	Quantidade realmente importada	País de origem»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1044/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001**

que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados produtos lácteos a exportar para a República Dominicana no âmbito do contingente referido no artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

O artigo 20.º A do Regulamento (CE) n.º 174/1999 determina o procedimento de atribuição dos certificados de exportação para determinados produtos lácteos a para a República Dominicana no âmbito de um contingente aberto por este país. Os pedidos apresentados para o ano de contingentamento de 2001/2002 dizem respeito a quantidades superiores às disponí-

veis. Consequentemente, convém fixar coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades dos pedidos de certificados de exportação apresentados para os produtos referidos no n.º 3 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, são afectadas dos seguintes coeficientes de atribuição:

- 0,589048 para os pedidos apresentados para a parte do contingente referida no n.º 4, alínea a), do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999,
- 0,530177 para os pedidos apresentados para a parte do contingente referida no n.º 4, alínea b), do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 118 de 27.4.2001, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1045/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001**

relativo à prorrogação da data-limite das sementeiras de determinadas culturas arvenses em certas regiões efectuadas a título da campanha de 2001/2002 e que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que, para terem direito ao pagamento por superfície no que respeita aos cereais, às culturas proteaginosas e às sementes de linho a título do sistema de apoio a determinadas culturas arvenses, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, até ao dia 31 de Maio anterior à respectiva colheita.
- (2) Devido às condições climáticas especialmente rigorosas registadas este ano, não será possível respeitar, em todos os casos, as datas-limite de sementeira fixadas em vários Estados-Membros. Em consequência, é necessário prorrogar o prazo aplicável às sementeiras de culturas arvenses efectuadas a título da campanha de 2001/2002, se for caso disso, para determinadas regiões. Para tal, é conveniente, conforme permitido pelo décimo primeiro travessão do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, derrogar ao referido regulamento.
- (3) Dadas as medidas sanitárias adoptadas no âmbito da luta comunitária contra a febre aftosa, alguns produtores foram obrigados a utilizar parcelas de culturas arvenses como pastagens, sem poder beneficiar, relativamente a essas superfícies, das ajudas à produção de carne. É conveniente derrogar à obrigação relativa à floração para

essas superfícies estabelecida no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 556/2001 ⁽⁴⁾.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As datas-limite para as sementeiras efectuadas a título da campanha de 2001/2002 são fixadas no anexo no que respeita às culturas, Estados-Membros e regiões nele indicados.

Artigo 2.º

Relativamente aos pagamentos por superfície a título da campanha de 2001/2002, os Estados-Membros podem derrogar à obrigação estabelecida no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 de manter as culturas arvenses até ao estado de floração ou, se for caso disso, até 30 de Junho, em casos devidamente justificados por razões de protecção da saúde dos animais na sequência do aparecimento de focos de febre aftosa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos pagamentos por superfície a título da campanha de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 16.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 13.

ANEXO

DATA-LIMITE DAS SEMENTEIRAS EFECTUADAS A TÍTULO DA CAMPANHA DE 2001/2002

Culturas	Estado-Membro	Região	Data-limite
Milho, girassol, linho oleaginoso, linho têxtil e cânhamo	Portugal	Todo o território	15 de Junho de 2001
Todas as culturas	França	Todo o território	15 de Junho de 2001
Todas as culturas	Reino Unido	Todo o território	15 de Junho de 2001
Todas as culturas	Países Baixos	Todo o território	15 de Junho de 2001
Todas as culturas	Bélgica	Todo o território	15 de Junho de 2001
Todas as culturas	Luxemburgo	Todo o território	15 de Junho de 2001
Milho, soja, girassol	Grécia	Macedónia, Trácia	15 de Junho de 2001
Todas as culturas	Itália	Emília-Romanha Ligúria Piemonte Vale de Aosta Lombardia Veneto Trentino-Alto Adige Friul-Venécia Júlia	15 de Junho de 2001
Milho, soja, girassol	Alemanha	Bade-Vurtemberg — Ortenaukreis — Landkreis Emmendingen — Landkreis Lörrach — Bodenseekreis	15 de Junho de 2001
Todas as culturas	Alemanha	Renânia-Palatinado Baixa Saxónia — Landkreis Diepholz	15 de Junho de 2001

REGULAMENTO (CE) N.º 1046/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001
que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno e de vitelo nos
Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º e o segundo parágrafo do seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 39.º e 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido a um surto de febre aftosa em determinadas regiões de produção dos Países Baixos, as autoridades neerlandesas instauraram zonas de protecção e de vigilância, nos termos do artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Em consequência, é temporariamente proibida nessas zonas a comercialização de vitelos e suínos vivos.
- (2) As restrições à livre circulação de mercadorias resultantes da aplicação de medidas veterinárias irão provavelmente causar uma perturbação grave do mercado da carne de suíno e de vitelo nos Países Baixos. Devem, portanto, ser adoptadas medidas excepcionais de apoio do mercado, aplicáveis o mínimo de tempo estritamente necessário, no que respeita apenas aos animais vivos provenientes das áreas afectadas.
- (3) Para evitar uma maior propagação da doença, é necessário excluir os suínos e vitelos produzidos nas zonas em causa do circuito normal dos produtos destinados ao consumo humano e proceder à sua transformação em produtos não destinados ao consumo humano, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Directiva 90/677/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, alterada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁶⁾.
- (4) É provável que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio venha a colocar problemas de capacidade nas unidades de transformação de animais. Deve, portanto, ser possível o armazenamento dos

animais abatidos em entrepostos frigoríficos e há que especificar as condições de controlo e inspecção no decurso de tais operações.

- (5) É conveniente fixar uma ajuda para a entrega às autoridades competentes dos suínos de engorda, dos leitões e dos vitelos provenientes das zonas em causa.
- (6) As restrições veterinárias e comerciais irão certamente manter-se durante vários meses. É, pois, razoável e justificado interromper a produção de leitões, através da proibição da inseminação de porcas, o que evitará que seja necessário proceder ao abate de leitões dentro de alguns meses e reduzirá a densidade populacional de suínos, e, conseqüentemente, os riscos de uma futura propagação da doença.
- (7) Afigura-se adequado introduzir uma tal proibição de inseminação no que respeita aos produtores que forneçam leitões no âmbito do presente regime de apoio. Os produtores devem manter as porcas não cobertas nas respectivas explorações até que a proibição seja levantada e possam recomeçar a produção de leitões. Considera-se, portanto, razoável compensar os custos suportados para a manutenção de tais porcas, através de uma ajuda concedida por cada mês do período em que a proibição de inseminação seja aplicável.
- (8) As autoridades competentes dos Países Baixos terão de adoptar as disposições necessárias à concessão da referida ajuda e, para o efeito, no que se refere à apresentação dos pedidos, às medidas de controlo e às sanções a aplicar, devem recorrer *mutatis mutandis* às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2721/2000 ⁽⁸⁾.
- (9) Dada a disseminação da doença, nomeadamente a sua duração, e, conseqüentemente, a importância do esforço necessário para apoiar o mercado, é conveniente que as despesas sejam partilhadas entre a Comunidade e o Estado-Membro em questão.
- (10) É conveniente prever que as autoridades neerlandesas adoptem todas as medidas de controlo e vigilância necessárias e do facto informem a Comissão.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 363 de 27.12.1990, p. 51.

⁽⁶⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁷⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 8.

- (11) As restrições à livre circulação de suínos e vitelos vivos em vigor desde há várias semanas nas zonas em questão conduzem a um aumento substancial do peso dos animais, e, em consequência, uma situação intolerável em termos de bem-estar dos animais em causa. Por conseguinte, justifica-se que o presente regulamento seja aplicável com efeitos retroactivos desde 27 de Abril de 2001.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A partir de 27 de Abril de 2001, os produtores podem beneficiar, a seu pedido, de uma ajuda concedida pelas autoridades competentes neerlandesas aquando da entrega de suínos de engorda do código NC 0103 92 19 com peso médio por lote igual ou superior a 80 quilogramas.
2. A partir de 27 de Abril de 2001, os produtores podem beneficiar, a seu pedido, de uma ajuda concedida pelas autoridades competentes neerlandesas aquando da entrega a estas de leitões do código NC 0103 91 10. Em derrogação do disposto na Nomenclatura Combinada, o peso médio por lote dos leitões pode ser superior a 60 quilogramas, embora não superior a 60 quilogramas. Só podem ser entregues os leitões não engordados numa exploração em circuito fechado, ou que não possam ser utilizados por uma exploração em circuito fechado para os fins a que ela se destina.
3. A partir de 27 de Abril de 2001, os produtores podem beneficiar, a seu pedido, de uma ajuda concedida pelas autoridades competentes neerlandesas aquando da entrega a elas próprias de vitelos com menos de 12 meses de idade do código NC 0102 90.

Artigo 2.º

Só podem ser entregues animais vivos criados nas zonas de protecção e de vigilância situadas nas regiões administrativas referidas no anexo I do presente regulamento, desde que as disposições veterinárias previstas pelas autoridades neerlandesas sejam aplicáveis nessas zonas no dia de entrega dos animais, que os animais não estejam vacinados contra a febre aftosa e que, no dia da entrega, não seja autorizado o transporte de animais da exploração para o matadouro, ao abrigo das condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE.

Artigo 3.º

Os animais são pesados e mortos no dia da entrega, de modo a que a doença não possa propagar-se.

Os animais são imediatamente transportados para uma unidade de transformação e transformados em produtos dos códigos

NC 1501 00 11, 1506 00 00 e 2301 10 00, nos termos previstos no artigo 3.º da Directiva 90/667/CEE.

Todavia, os animais podem ser transportados para um matadouro, onde serão imediatamente abatidos, e serão depois armazenados num entreposto frigorífico antes do transporte para a unidade de transformação. O processo de abate e armazenagem deve decorrer de acordo com as prescrições do anexo II.

As operações são efectuadas sob controlo permanente das autoridades competentes neerlandesas.

Artigo 4.º

1. A ajuda relativa aos suínos de engorda prevista no n.º 1 do artigo 1.º é fixada, à partida da exploração, em 113 euros por 100 quilogramas de peso vivo médio por lote.

No que respeita aos suínos de engorda com peso médio por lote superior a 120 quilogramas, a ajuda não pode ser superior à ajuda fixada para os suínos de engorda com peso médio por lote de 120 quilogramas.

2. A ajuda para leitões prevista no n.º 2 do artigo 1.º é fixada, à partida da exploração, em 20 euros por cabeça, mais 0,95 euros por quilograma de peso vivo médio por lote e por animal.

No que respeita aos leitões com peso médio por lote superior a 25 quilogramas, a ajuda não pode ser superior à ajuda fixada para os leitões com peso médio por lote de 25 quilogramas.

3. A ajuda relativa aos vitelos prevista no n.º 3 do artigo 1.º é fixada, à partida da exploração, em 200 euros por 100 quilogramas de peso vivo. No que respeita aos vitelos com peso médio por lote superior a 260 quilogramas, a ajuda não pode ser superior à ajuda fixada para os vitelos com peso médio por lote de 260 quilogramas.

Artigo 5.º

1. Os produtores que beneficiem da ajuda relativa aos leitões prevista no n.º 2 do artigo 1.º estão sujeitos, no que respeita às porcas, à proibição de inseminação introduzida pelas autoridades neerlandesas para tais produtores. Estes produtores podem beneficiar, mediante pedido, da ajuda concedida pelas autoridades competentes neerlandesas no que respeita às porcas da respectiva exploração sujeitas a esta proibição.

2. A ajuda é fixada em 35 euros por porca e por mês. A ajuda será concedida às porcas elegíveis que sejam mantidas na exploração do requerente durante toda a proibição de inseminação e nos quatro meses após o levantamento da proibição.

As porcas devem manter-se não cobertas durante um período que corresponda, no mínimo, ao da proibição de inseminação. A ajuda será concedida para um número de meses igual ao da duração da proibição de inseminação. A ajuda só pode ser paga a partir do final do período referido no primeiro parágrafo.

3. As autoridades dos Países Baixos adoptarão todas as disposições necessárias à aplicação da ajuda referida no n.º 1, nomeadamente as relativas à definição dos animais elegíveis e à identificação dos mesmos.

No que se refere à apresentação dos pedidos, às medidas de controlo e às sanções previstas, são aplicáveis as disposições do artigo 5.º, dos n.ºs 1, 3, 4 e o primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.ºA, do artigo 7.ºB, do artigo 8.º, dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 10.º, do artigo 10.ºB, do primeiro parágrafo do artigo 10.ºE e dos artigos 11.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

No entanto, em caso de força maior, tal como referido no n.º 4 do artigo 10.º, e de aplicação da cláusula relativa às circunstâncias naturais, referida no n.º 5 do artigo 10.º desse mesmo regulamento, a ajuda apenas será concedida para o período em que a porca elegível foi mantida na exploração.

4. Os produtores podem receber, mediante pedido, um adiantamento da ajuda, de até 80 % do montante previsto no n.º 2, calculado para dois meses. As autoridades neerlandesas tomarão as medidas necessárias para assegurar o reembolso dos adiantamentos indevidamente concedidos.

Artigo 6.º

O orçamento comunitário cobrirá 50 % das ajudas previstas no presente regulamento, desde que o pagamento da ajuda previsto no artigo 1.º seja efectuado e declarado até 15 de Outubro de 2001. Após esta data, o pagamento da ajuda

prevista no artigo 1.º não é elegível para financiamento comunitário.

No entanto, o montante global da contribuição financeira comunitária não deve exceder 80 milhões de euros.

Artigo 7.º

As autoridades competentes neerlandesas adoptarão todas as medidas necessárias para garantir a observância das disposições do presente regulamento, nomeadamente as estatuídas no artigo 2.º Do facto informarão a Comissão logo que possível.

Artigo 8.º

As autoridades competentes neerlandesas comunicarão à Comissão, todas as quartas-feiras, as seguintes informações em relação à semana anterior:

- número e peso total dos suínos de engorda entregues,
- número e peso total dos leitões entregues,
- número e peso total dos vitelos entregues,
- número de porcas abrangidas pela proibição de inseminação.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

As zonas de protecção e vigilância de Oene, Kootwijkerbroek, Ee e Anjum, tal como estabelecido no anexo do regulamento neerlandês «Regeling verbodsbepalingen aangewezen toezichtsgebieden mond- en klauwzeer 2001» (regulamento relativo à proibição aplicável nas zonas afectadas pela febre aftosa em 2001), na sua versão de 27 de Abril de 2001.

ANEXO II

1. O transporte dos animais a partir da exploração e o abate dos mesmos estão sujeitos ao regime de controlo presentemente estabelecido. No dia da entrega, os animais serão pesados por carregamento e abatidos num matadouro.
2. Os animais serão abatidos e o respectivo sangue e miudezas serão separados. Estes últimos serão separados e transportados de imediato, separadamente, do matadouro para a unidade de transformação. O transporte será efectuado em camiões selados, que serão pesados à partida do matadouro e à chegada à unidade de transformação.
3. As carcaças e meias-carcaças podem ser cortadas em várias partes, para possibilitar o seu armazenamento adequado. Para que a carne não seja usada para consumo humano, cada parte será aspergida com um produto desnaturante (azul de metileno).
4. As operações ligadas ao abate, ao transporte para o armazém frigorífico, à congelação e à armazenagem, incluindo a saída da armazenagem e o transporte para a unidade de transformação, serão executadas sob controlo permanente das autoridades competentes neerlandesas.
5. O transporte do matadouro para o armazém frigorífico será efectuado em camiões selados e desinfectados, sob controlo permanente das autoridades competentes.
Os camiões serão pesados, vazios e carregados, no matadouro e no armazém frigorífico.
6. A armazenagem terá lugar em compartimentos de armazéns frigoríficos, que serão fechados e selados pelas autoridades competentes neerlandesas. Esses compartimentos não poderão ser utilizados para armazenar outros produtos.
7. Logo que a unidade de transformação disponha de capacidade, as carcaças, meias-carcaças ou peças devem ser para aí transportadas. Tal transporte deve fazer em camiões selados, sob controlo permanente das autoridades competentes neerlandesas ou dos seus representantes. Os camiões serão pesados, vazios e carregados, no armazém frigorífico e na unidade de transformação.
8. Em derrogação do disposto no ponto 2, o sangue e as miudezas podem ser armazenados num armazém frigorífico ou noutro local de armazenamento antes de serem transportados para a unidade de transformação, desde que sejam observadas as normas de transporte referidas no ponto 2 e se proceda ao registo das entradas e saídas de tais locais.

REGULAMENTO (CE) N.º 1047/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001
que institui um regime de certificados de importação e de origem, e determina o modo de gestão de
contingentes pautais, relativamente ao alho importado de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 31.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/404/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Argentina no âmbito do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) 1994 para alteração, no respeitante ao alho, das concessões previstas na lista CXL anexa ao GATT ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de negociações efectuadas em conformidade com o artigo XXVIII do GATT 1994, a Comunidade alterou as condições de importação de alho. A partir de 1 de Junho de 2001, o direito aduaneiro normal aplicável aquando da importação de alho do código NC 0703 20 00 é constituído por uma taxa *ad valorem* de 9,6 % e por um montante específico de 1 200 euros por tonelada líquida. Contudo, pela Decisão 2001/404/CE foi aberto um contingente de 38 370 toneladas isento de direito específico, a seguir designado por «contingente GATT». Nos termos do anexo da referida decisão, a repartição do contingente é feita à razão de 19 147 toneladas para as importações originárias da Argentina (número de ordem 09.4104), 13 200 toneladas para as importações originárias da China (número de ordem 09.4105) e 6 023 toneladas para as importações originárias de todos os outros países terceiros (número de ordem 09.4106).
- (2) A gestão do contingente, atendendo à existência de um direito específico aplicável às importações extra-contingente, exige o estabelecimento de um regime de certificados de importação. Tal regime deveria também permitir acompanhar de perto o conjunto das importações de alho, em substituição do Regulamento (CE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2872/2000 ⁽⁵⁾, que deve, conseqüentemente, ser revogado. As normas deste regime devem ser ou complementares ou derrogatórias do disposto no Regulamento (CE) n.º 1291/2000

da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁶⁾. Importa, designadamente:

- criar duas categorias de certificados, uma para importações nas condições do contingente GATT («certificados A») e outra para importações não incluídas nesse contingente («certificados B»),
- limitar a validade dos certificados a três meses, não podendo ir além do ano de contingentação em causa,
- limitar a validade dos certificados à origem mencionada no pedido,
- determinar, para a apresentação de pedidos de certificados A e respectiva emissão, um calendário que permita a comunicação pelos Estados-Membros à Comissão, em tempo útil, dos dados referentes aos pedidos de certificados A.

- (3) São necessárias medidas para limitar, tanto quanto possível, os pedidos de certificados A especulativos e sem ligação com uma verdadeira actividade comercial no mercado das frutas e produtos hortícolas. Para o efeito, importa:
- fixar determinados critérios relativos ao estatuto dos requerentes de tais certificados,
 - proibir a cessão dos referidos certificados, e
 - fixar um limite razoável para cada pedido.
- (4) Atendendo à troca de cartas com a Argentina, é conveniente repartir as quantidades atribuídas por importadores tradicionais e outros importadores, bem como definir a noção de importadores tradicionais, permitindo ao mesmo tempo utilizar os contingentes da forma mais eficaz.
- (5) De forma a garantir uma gestão adequada do contingente GATT, importa determinar as medidas a tomar pela Comissão caso os pedidos de certificados A excedam, relativamente a determinada origem e trimestre, as quantidades fixadas pela Decisão 2001/404/CE, acrescidas das quantidades não utilizadas de certificados emitidos anteriormente. Quando as referidas medidas incluíram a aplicação de um coeficiente de redução aquando da emissão dos certificados A, convém prever a possibilidade de retirada dos pedidos de certificado correspondentes, com liberação imediata da garantia.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 142 de 29.5.2001, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

- (6) Para reforçar o controlo e evitar qualquer risco de desvio de tráfego baseado em documentos inexactos, o Regulamento (CE) n.º 544/97 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/98 ⁽²⁾, estabeleceu um certificado de origem para o alho importado de determinados países terceiros e impôs o transporte directo para a Comunidade do alho originário desses países terceiros. O referido certificado de origem é emitido pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com o disposto nos artigos 56.º a 62.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁴⁾. Por razões de simplicidade administrativa, convém retomar no presente regulamento as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 544/97 e revogar este último.
- (7) Importa determinar que as importações de alho efectuadas depois de o presente regulamento se ter tornado aplicável, ao abrigo de certificados de importação emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1104/2000 da Comissão, de 25 de Maio de 2000, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽⁵⁾, possam ser feitas nas condições vigentes aquando da emissão dos referidos certificados.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO E CONTINGENTES PAUTAIS

Artigo 1.º

Generalidades

1. A introdução em livre prática, na Comunidade, de alho do código NC 0703 20 00 fica sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.
2. A introdução em livre prática de alho, no âmbito dos contingentes pautais abertos pela Decisão 2001/404/CE do Conselho, com direito *ad valorem* de 9,6 %, só pode ser feita ao abrigo de certificados de importação que ostentem, na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Derecho de aduana 9,6 % — Reglamento (CE) n.º 1047/2001

⁽¹⁾ JO L 84 de 26.3.1997, p. 8.

⁽²⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 10.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 26.5.2000, p. 21.

- Toldsats 9,6 % — forordning (EF) nr. 1047/2001
- Zollsatz 9,6 % — Verordnung (EG) Nr. 1047/2001
- Δασμός 9,6 % — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1047/2001
- Customs duty 9,6 % — Regulation (EC) No 1047/2001
- Droit de douane 9,6 % — Règlement (CE) n.º 1047/2001
- Dazio 9,6 % — Regolamento (CE) n. 1047/2001
- Douanerecht 9,6 % — Verordening (EG) nr. 1047/2001
- Direito aduaneiro: 9,6 % — Regulamento (CE) n.º 1047/2001
- Tulli 9,6 prosenttia — Asetus (EY) N:o 1047/2001
- Tull 9,6 % — Förordning (EG) nr 1047/2001.

Estes certificados de importação são designados a seguir por «certificados A». Os restantes certificados de importação são designados a seguir por «certificados B».

3. Os pedidos de certificados que ostentem, na casa 20, uma das menções referidas no n.º 2 são considerados pedidos de certificados A. Os restantes pedidos de certificados são considerados pedidos de certificados B. Um pedido de certificado A não pode dar origem à emissão de um certificado B.

Artigo 2.º

Disposições aplicáveis a todos os certificados

1. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 são aplicáveis ao regime instituído pelo presente regulamento, sob reserva das disposições específicas deste último.
2. Na casa 8 dos pedidos de certificado e dos certificados de importação deve ser indicado o país de origem do produto. Nessa mesma casa, a menção «sim» deve ser assinalada com uma cruz. Os certificados de importação só são válidos para os produtos originários do país indicado na casa 8.
3. A taxa da garantia referida no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é de 15 euros por tonelada líquida.
4. O período de validade dos certificados de importação é de três meses a partir da sua data de emissão efectiva, não podendo ir além do dia 31 do mês de Maio seguinte.

Artigo 3.º

Disposições aplicáveis aos requerentes de certificados A

1. Os pedidos de certificados A só podem ser apresentados por comerciantes agrícolas, na acepção do n.º 2.
2. São considerados comerciantes agrícolas os operadores, agentes económicos, pessoas singulares ou colectivas, agentes individuais ou agrupamentos, que tenham comercializado, em pelo menos um dos dois anos civis anteriores, uma quantidade mínima de 50 toneladas por ano de frutas e produtos hortícolas referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. O preenchimento desta condição é certificado pela inscrição num registo de comércio do Estado-Membro, ou por outra prova aceite pelo Estado-Membro.
3. Aquando da apresentação do pedido, os comerciantes agrícolas na acepção do n.º 2 juntarão àquele as informações que as autoridades nacionais competentes considerem necessárias para verificar o preenchimento das condições referidas no referido n.º 2.

Artigo 4.º

Pedidos de certificados

1. Para cada trimestre indicado no anexo I, os pedidos de certificados A só podem ser apresentados a partir da primeira segunda-feira e até à última sexta-feira, inclusive, do trimestre em causa.
2. Para cada uma das três origens e para cada trimestre indicado no anexo I, não podem ser apresentados pelo mesmo comerciante agrícola na acepção do artigo 3.º mais de quatro pedidos de certificados A de importação de alho, com um intervalo mínimo de cinco dias entre pedidos consecutivos. A quantidade a que se refere cada pedido não pode exceder 20 % da quantidade mencionada no anexo I para a origem e o trimestre em questão.
3. Caso não seja mencionada qualquer quantidade no anexo I, não podem ser apresentados pedidos de certificados A.
4. Os períodos referidos no n.º 1 não são aplicáveis aos pedidos de certificados B.

Artigo 5.º

Emissão dos certificados

1. Os certificados A serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que não sejam tomadas medidas pela Comissão durante esse período. Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos resultantes dos certificados A não serão transmissíveis.
2. Os certificados B serão emitidos sem prazo nem limite quantitativo.
3. Não será emitido qualquer certificado com vista à importação de produtos originários dos países citados no anexo II que não tenham comunicado à Comissão as informações necessárias para a aplicação de um procedimento de cooperação em conformidade com o disposto nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Considera-se que tal comunicação foi efectuada na data de publicação prevista no artigo 11.º

Artigo 6.º

Quantidade máxima para os certificados A

1. Para cada uma das três origens e para cada trimestre indicado no anexo I, só serão emitidos certificados A até ao limite de uma quantidade máxima igual à soma:
 - a) Da quantidade mencionada no anexo I para o trimestre e a origem em questão; com
 - b) As quantidades que não tenham sido objecto de pedido no trimestre anterior, para a origem em questão; e com
 - c) As quantidades não utilizadas dos certificados emitidos anteriormente, e das quais a Comissão tenha sido informada.

Contudo, as quantidades que não tenham sido objecto de pedido, ou que não tenham sido utilizadas durante um período anual que vai de 1 de Junho a 31 de Maio do ano seguinte, não poderão ser transferidas para o período anual seguinte.

2. Relativamente a cada uma das três origens e cada trimestre indicado no anexo I, a quantidade máxima calculada nos termos do n.º 1 será repartida da seguinte forma:

- a) 70 % para os importadores tradicionais;
- b) 30 % para os novos importadores.

Contudo, as quantidades disponíveis serão atribuídas indiferentemente às duas categorias de importadores a partir do primeiro dia do terceiro mês de cada trimestre.

3. São considerados importadores tradicionais os comerciantes agrícolas, na acepção do artigo 3.º, que tenham efectuado importações de alho durante pelo menos dois dos três anos civis anteriores.
4. São considerados novos importadores os comerciantes agrícolas, na acepção do artigo 3.º, que não sejam abrangidos pela definição constante do n.º 3.
5. Os pedidos de certificados A apresentados por importadores tradicionais serão acompanhados das informações que as autoridades nacionais competentes considerem necessárias para verificar o preenchimento das condições referidas no n.º 3.

Artigo 7.º

Comunicações dos Estados-Membros à Comissão

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:
 - a) As quantidades para as quais foram pedidos certificados de importação; essa comunicação será efectuada com a seguinte periodicidade:
 - à quarta-feira, para os pedidos apresentados na segunda e na terça-feira anteriores,
 - à sexta-feira para os pedidos apresentados na quarta e na quinta-feira anteriores,
 - à segunda-feira para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior;
 - b) As quantidades relativas aos certificados de importação não utilizados ou parcialmente utilizados, correspondentes à diferença entre as quantidades imputadas no verso dos certificados e as quantidades para as quais estes últimos foram emitidos;
 - c) As quantidades relativas aos pedidos de certificados A retirados ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º

A comunicação dos dados referidos nas alíneas b) e c) será efectuada semanalmente, à quarta-feira, em relação aos dados recebidos na semana anterior.

Se, durante um dos períodos referidos na alínea a), não for apresentado qualquer pedido de certificado de importação ou se não se tiverem registado quantidades não utilizadas ou retiradas, na acepção das alíneas b) e c), o Estado-Membro em causa informará a Comissão deste facto nos dias indicados no presente número.

2. As comunicações a que se refere o presente artigo são:
 - discriminadas por dia de apresentação dos pedidos, por país terceiro de origem, por tipo de certificados (A ou B) e por tipo de importadores, na acepção do n.º 2 do artigo 6.º,

— efectuadas por via electrónica, em formulário enviado para o efeito pela Comissão aos Estados-Membros.

Artigo 8.º

Emissão dos certificados A

1. Quando constatar, com base nas informações que lhe forem comunicadas pelos Estados-Membros por força do artigo 7.º, que os pedidos de certificados A excedem o saldo disponível de uma das quantidades máximas estabelecidas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, a Comissão determinará, se for caso disso, uma percentagem única de redução para os pedidos em causa e interromperá a emissão de certificados A até à data mencionada no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 6.º ou pelo resto do trimestre, no respeitante aos pedidos posteriores em causa.

2. Na análise referida no n.º 1, serão tidos em conta pela Comissão os certificados A já emitidos ou a emitir, relativos ao trimestre e à origem em causa.

3. Quando, em execução do n.º 1, for emitido um certificado A relativo a uma quantidade inferior à pedida, poderá ser retirado o pedido de certificado correspondente num prazo de três dias úteis a contar da data de publicação do regulamento adoptado por força do mesmo número. Nesse caso, a garantia será imediatamente liberada.

4. O n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não é aplicável aos certificados A.

TÍTULO II

CERTIFICADOS DE ORIGEM

Artigo 9.º

Disposições gerais

A introdução em livre prática na Comunidade de alho originário dos países terceiros constantes do anexo II fica sujeita, cumulativamente:

- a) À apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades nacionais competentes desses países, em conformidade com o disposto nos artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93;
- b) À condição de que o produto tenha sido transportado directamente desses países para a Comunidade.

Artigo 10.º

Transporte directo

1. Consideram-se transportados directamente dos países terceiros constantes do anexo II para a Comunidade:

- a) Os produtos cujo transporte é realizado sem passagem pelo território de outro país terceiro;
- b) Os produtos cujo transporte é realizado passando pelo território de outros países que não os de origem, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária nesses países, desde que a travessia destes últimos se justifique por

motivos geográficos ou relacionados exclusivamente com as necessidades do transporte e que:

- permaneçam sob a vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem,
- não sejam introduzidos no comércio nem no consumo,
- não tenham sido sujeitos a operações distintas da descarga, carga ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

2. A prova de que as condições referidas na alínea b) do n.º 1 são respeitadas deve ser produzida através da apresentação, em alternativa, às autoridades da Comunidade de:

- a) Um documento comprovativo do transporte único, emitido nos países de origem, ao abrigo do qual foi realizada a travessia do país de trânsito;
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que constem:
 - uma descrição exacta das mercadorias,
 - a data do seu descarregamento e recarregamento ou, eventualmente, do embarque ou desembarque, com indicação dos navios utilizados,
 - a atestação das condições em que decorreu a sua permanência;
- c) Na falta destes, quaisquer documentos comprovativos.

Artigo 11.º

Cooperação administrativa

Imediatamente após a sua comunicação pelos países terceiros constantes do anexo II, as informações necessárias ao estabelecimento de um processo de cooperação administrativa, em conformidade com os artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

São revogados na data indicada no segundo parágrafo do artigo 13.º os Regulamentos (CEE) n.º 1859/93 e (CE) n.º 544/97.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2001. Contudo, não é aplicável às introduções em livre prática efectuadas ao abrigo de certificados de importação emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1104/2000 antes dessa data, às quais continuam a ser aplicáveis os regulamentos referidos no artigo 12.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

**Contingentes pautais abertos em execução da Decisão 2001/404/CE para importação de alho do código NC
0703 20 00**

(em toneladas)

Origem	Número de ordem	Contingentes				
		Trimestre 1 (Junho/Agosto)	Trimestre 2 (Setembro/Novembro)	Trimestre 3 (Dezembro/Fevereiro)	Trimestre 4 (Março/Maio)	Total
Argentina	09.4104	—	—	13 700	5 447	19 147
China	09.4105	3 600	3 600	3 000	3 000	13 200
Outros países terceiros	09.4106	1 344	2 800	1 327	552	6 023
Total	—	4 944	6 400	18 027	8 999	38 370

ANEXO II

Lista dos países terceiros referidos no artigo 9.º

Líbano
 Irão
 Emirados Árabes Unidos
 Vietname
 Malásia

REGULAMENTO (CE) N.º 1048/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 998/2001 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 139 de 23.5.2001, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,94	3,50
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,94	8,56
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,94	3,37
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,94	8,13
1701 91 00 ⁽²⁾	31,73	9,37
1701 99 10 ⁽²⁾	31,73	4,85
1701 99 90 ⁽²⁾	31,73	4,85
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 30 de Maio de 2001**

relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 255.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da União Europeia consagra a noção de abertura no segundo parágrafo do artigo 1.º, nos termos do qual o Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos.
- (2) Esta abertura permite assegurar uma melhor participação dos cidadãos no processo de decisão e garantir uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração perante os cidadãos num sistema democrático. A abertura contribui para o reforço dos princípios da democracia e do respeito dos direitos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (3) As conclusões das reuniões do Conselho Europeu de Birmingham, Edimburgo e Copenhaga salientaram a necessidade de assegurar uma maior transparência aos trabalhos das instituições da União. O presente regulamento consolida as iniciativas que as instituições já tomaram para aumentar a transparência do processo decisório.
- (4) O presente regulamento destina-se a permitir o mais amplo efeito possível do direito de acesso do público aos documentos e a estabelecer os respectivos princípios gerais e limites, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Tratado CE.
- (5) Uma vez que a questão do acesso aos documentos não é regulada no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nem no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão inspirar-se, em conformidade com a Declaração n.º 41 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão, nas disposições do presente regulamento no que se refere aos documentos

relativos às actividades abrangidas por aqueles dois Tratados.

- (6) Deverá ser concedido maior acesso aos documentos nos casos em que as instituições ajam no exercício dos seus poderes legislativos, incluindo por delegação, embora simultaneamente, preservando a eficácia do processo decisório institucional. O acesso directo a estes documentos deverá ser tão amplo quanto possível.
- (7) Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Tratado UE, o direito de acesso é igualmente aplicável no que respeita aos documentos relativos à política externa e de segurança comum e à cooperação policial e judiciária em matéria penal. Cada uma das instituições deverá respeitar as suas regras de segurança.
- (8) Para garantir a plena aplicação do presente regulamento a todas as actividades da União, todas as agências criadas pelas instituições deverão aplicar os princípios estabelecidos no presente regulamento.
- (9) Em razão do seu conteúdo extremamente sensível, determinados documentos deverão receber um tratamento especial. Serão adoptadas por acordo interinstitucional modalidades de informação do Parlamento Europeu sobre o conteúdo desses documentos.
- (10) A fim de melhorar a transparência dos trabalhos das instituições, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão conceder acesso não só aos documentos elaborados pelas instituições mas também a documentos por elas recebidos. Neste contexto, recorda-se que a Declaração n.º 35 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão prevê que qualquer Estado-Membro pode solicitar à Comissão ou ao Conselho que não faculte a terceiros um documento emanado desse Estado sem o seu prévio acordo.
- (11) Em princípio, todos os documentos das instituições deverão ser acessíveis ao público. No entanto, determinados interesses públicos e privados devem ser protegidos através de excepções. É igualmente necessário que as instituições possam proteger as suas consultas e deliberações internas, se tal for necessário para salvaguardar a sua capacidade de desempenharem as suas funções. Ao avaliar as excepções, as instituições deverão ter em conta os princípios estabelecidos na legislação comunitária relativos à protecção de dados pessoais em todos os domínios de actividade da União.
- (12) Todas as normas relativas ao acesso a documentos das instituições deverão ser conformes com o presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 70.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001.

- (13) A fim de assegurar plenamente o respeito do direito de acesso, é necessário estabelecer um procedimento administrativo em duas fases, com possibilidade adicional de recurso judicial ou de queixa ao Provedor de Justiça Europeu.
- (14) Cada instituição deverá tomar as medidas necessárias para informar o público sobre as novas disposições em vigor e formar o seu pessoal para apoiar os cidadãos no exercício dos seus direitos nos termos do presente regulamento. Para facilitar o exercício por parte dos cidadãos dos direitos que lhes assistem, cada instituição deverá colocar à disposição do público um registo de documentos.
- (15) Embora o presente regulamento não tenha por objecto nem por efeito alterar a legislação nacional em matéria de acesso aos documentos, é óbvio que, por força do princípio de cooperação leal que rege as relações entre as instituições e os Estados-Membros, estes últimos deverão fazer o possível por não prejudicar a boa aplicação do presente regulamento e respeitar as regras de segurança das instituições.
- (16) O presente regulamento não prejudica os direitos de acesso a documentos por parte de Estados-Membros, autoridades judiciais e órgãos de investigação.
- (17) Nos termos do n.º 3 do artigo 255.º do Tratado CE, cada instituição estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos. A Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho ⁽¹⁾, a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão ⁽²⁾, e a Decisão 97/632/CE, CECA, Euratom do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1997, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu ⁽³⁾, bem como as regras relativas à confidencialidade dos documentos Schengen, devem, consequentemente e se necessário, ser alteradas ou revogadas,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo:

- a) Definir os princípios, as condições e os limites que, por razões de interesse público ou privado, regem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (adiante designados «instituições»),

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/527/CE (JO L 212 de 23.8.2000, p. 9).

⁽²⁾ JO L 46 de 18.2.1994, p. 58. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/567/CE, CECA, Euratom (JO L 247 de 28.9.1996, p. 45).

⁽³⁾ JO L 263 de 25.9.1997, p. 27.

previsto no artigo 255.º do Tratado CE, de modo a que o acesso aos documentos seja o mais amplo possível;

- b) Estabelecer normas que garantam que o exercício deste direito seja o mais fácil possível; e
- c) Promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos.

Artigo 2.º

Beneficiários e âmbito de aplicação

1. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições, sob reserva dos princípios, condições e limites estabelecidos no presente regulamento.
2. As instituições podem conceder acesso aos documentos, sob reserva dos mesmos princípios, condições e limites, a qualquer pessoa singular ou colectiva que não resida ou não tenha a sua sede social num Estado-Membro.
3. O presente regulamento é aplicável a todos os documentos na posse de uma instituição, ou seja, aos documentos por ela elaborados ou recebidos que se encontrem na sua posse, em todos os domínios de actividade da União Europeia.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 4.º e 9.º, os documentos serão acessíveis ao público, quer mediante pedido por escrito, quer directamente por via electrónica ou através de um registo. Em especial, os documentos elaborados ou recebidos no âmbito de um processo legislativo serão directamente acessíveis nos termos do artigo 12.º
5. Os documentos sensíveis na acepção do n.º 1 do artigo 9.º serão sujeitos a tratamento especial.
6. O presente regulamento não prejudica os direitos de acesso público a documentos na posse das instituições que possam decorrer de instrumentos de direito internacional ou de actos das instituições que os apliquem.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Documento», qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual) sobre assuntos relativos às políticas, acções e decisões da competência da instituição em causa;
- b) «Terceiros», qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer entidade exterior à instituição em causa, incluindo os Estados-Membros, as restantes instituições ou órgãos comunitários e não-comunitários e os Estados terceiros.

Artigo 4.º

Excepções

1. As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção:

- a) Do interesse público, no que respeita:
 - à segurança pública,
 - à defesa e às questões militares,
 - às relações internacionais,
 - à política financeira, monetária ou económica da Comunidade ou de um Estado-Membro;
- b) Da vida privada e da integridade do indivíduo, nomeadamente nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos dados pessoais.

2. As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção de:

- interesses comerciais das pessoas singulares ou colectivas, incluindo a propriedade intelectual,
- processos judiciais e consultas jurídicas,
- objectivos de actividades de inspecção, inquérito e auditoria,

excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

3. O acesso a documentos, elaborados por uma instituição para uso interno ou por ela recebidos, relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido, será recusado, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

O acesso a documentos que contenham pareceres para uso interno, como parte de deliberações e de consultas preliminares na instituição em causa, será recusado mesmo após ter sido tomada a decisão, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

4. No que diz respeito a documentos de terceiros, a instituição consultará os terceiros em causa tendo em vista avaliar se qualquer das excepções previstas nos n.ºs 1 ou 2 é aplicável, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado.

5. Qualquer Estado-Membro pode solicitar à instituição que esta não divulgue um documento emanado desse Estado-Membro sem o seu prévio acordo.

6. Quando só algumas partes do documento pedido forem abrangidas por qualquer das excepções, as restantes partes do documento serão divulgadas.

7. As excepções previstas nos n.ºs 1 a 3 só são aplicáveis durante o período em que a protecção se justifique com base no conteúdo do documento. As excepções podem ser aplicadas, no máximo, durante 30 anos. No que se refere aos documentos abrangidos pelas excepções relativas à vida privada ou a interesses comerciais e aos documentos sensíveis, as

excepções podem, se necessário, ser aplicáveis após aquele período.

Artigo 5.º

Documentos nos Estados-Membros

Sempre que um Estado-Membro receba um pedido de acesso a um documento emanado de uma instituição que esteja na sua posse, a menos que seja claro se o documento deve ou não ser divulgado, consultará a instituição em causa, a fim de tomar uma decisão que não prejudique a realização dos objectivos do presente regulamento.

O Estado-Membro pode, em alternativa, remeter o pedido para a instituição.

Artigo 6.º

Pedidos

1. Os pedidos de acesso a documentos devem ser apresentados sob qualquer forma escrita, na qual se incluem os pedidos sob forma electrónica, numa das línguas referidas no artigo 314.º do Tratado CE e de forma suficientemente precisa para que a instituição possa identificar os documentos. O requerente não é obrigado a declarar as razões do pedido.

2. Se o pedido não for suficientemente preciso, a instituição solicitará ao requerente que o clarifique e prestar-lhe-á assistência para o efeito, por exemplo, fornecendo-lhe informações sobre a utilização dos registos públicos de documentos.

3. No caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, a instituição em causa poderá concertar-se informalmente com o requerente tendo em vista encontrar uma solução equitativa.

4. As instituições devem prestar informações e assistência aos cidadãos sobre como e onde podem apresentar os pedidos de acesso a documentos.

Artigo 7.º

Processamento dos pedidos iniciais

1. Os pedidos de acesso a quaisquer documentos devem ser prontamente tratados. Será enviado ao requerente um aviso de recepção. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, a instituição concederá acesso ao documento solicitado e facultará, dentro do mesmo prazo, o acesso ao mesmo nos termos do artigo 10.º ou, mediante resposta por escrito, indicará os motivos pelos quais recusa total ou parcialmente o acesso e informará o requerente do seu direito de reclamar mediante pedido confirmativo ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

2. No caso de recusa total ou parcial, o requerente pode dirigir à instituição, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da resposta da instituição, um pedido confirmativo no sentido de esta rever a sua posição.

3. A título excepcional, por exemplo no caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

4. A falta de resposta no prazo prescrito dá ao requerente o direito de reclamar mediante pedido confirmativo.

Artigo 8.º

Processamento dos pedidos confirmativos

1. Os pedidos confirmativos devem ser prontamente tratados. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, a instituição concederá acesso ao documento solicitado e facultará, dentro do mesmo prazo, o acesso ao mesmo nos termos do artigo 10.º ou, mediante resposta por escrito, indicará os motivos pelos quais recusa total ou parcialmente o acesso. No caso de a instituição recusar total ou parcialmente o acesso, deve informar o requerente das vias de recurso possíveis, ou seja, a interposição de recurso judicial contra a instituição e/ou a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado CE.

2. A título excepcional, por exemplo no caso do pedido de um documento muito extenso ou de um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

3. A falta de resposta da instituição no prazo prescrito será considerada como uma resposta negativa e dá ao requerente o direito de interpor recurso judicial contra a instituição e/ou apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos das disposições pertinentes do Tratado CE.

Artigo 9.º

Tratamento de documentos sensíveis

1. Documentos sensíveis são os documentos emanados das instituições ou das agências por elas criadas, dos Estados-Membros, de Estados terceiros ou de organizações internacionais, classificados como «TRÈS SECRET/TOP SECRET», «SECRET», ou «CONFIDENTIEL» por força das regras em vigor no seio da instituição em causa que protegem os interesses essenciais da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros abrangidos pelo n.º 1, alínea a), do artigo 4.º, em especial a segurança pública, a defesa e as questões militares.

2. Os pedidos de acesso a documentos sensíveis no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 7.º e 8.º serão tratados exclusivamente por pessoas autorizadas a tomar conhecimento do conteúdo desses documentos. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, cabe a estas pessoas precisar as referências dos documentos sensíveis que poderão ser inscritas no registo público.

3. Os documentos sensíveis só serão registados ou divulgados mediante acordo da entidade de origem.

4. Qualquer instituição que decida recusar o acesso a um documento sensível deve fundamentar essa decisão de forma que não prejudique os interesses protegidos ao abrigo do artigo 4.º

5. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar o respeito dos princípios previstos no presente artigo e no artigo 4.º no âmbito do tratamento dos pedidos de documentos sensíveis.

6. As regras previstas nas instituições relativas aos documentos sensíveis serão tornadas públicas.

7. A Comissão e o Conselho informarão o Parlamento Europeu sobre os documentos sensíveis, em conformidade com as modalidades acordadas entre as instituições.

Artigo 10.º

Acesso na sequência de um pedido

1. O acesso aos documentos pode ser exercido, quer mediante consulta *in loco*, quer mediante emissão de uma cópia, incluindo, quando exista, uma cópia electrónica, segundo a preferência do requerente. O custo de produção e envio das cópias poderá ser cobrado ao requerente. O montante cobrado não poderá ser superior ao custo real de produção e envio das cópias. As consultas *in loco*, as cópias de menos de 20 páginas A4 e o acesso directo sob forma electrónica ou através de registo serão gratuitos.

2. Se um documento já tiver sido divulgado pela instituição em causa, e for facilmente acessível pelo requerente, aquela poderá cumprir a sua obrigação de possibilitar o acesso aos documentos informando o requerente sobre a forma de obter o documento solicitado.

3. Os documentos serão fornecidos numa versão e num formato existentes (inclusive em formato electrónico ou outro formato alternativo, tal como Braille, letras grandes ou banda magnética), tendo plenamente em conta a preferência do requerente.

Artigo 11.º

Registos

1. A fim de dar efeito aos direitos conferidos aos cidadãos pelo presente regulamento, cada instituição colocará à disposição do público um registo de documentos. O acesso ao registo deveria fazer-se por meios electrónicos. As referências aos documentos devem ser introduzidas no registo sem demora.

2. Para cada documento, o registo deve conter um número de referência (incluindo, quando aplicável, a referência interinstitucional), o assunto e/ou uma curta descrição do conteúdo do documento e a data em que este foi recebido ou elaborado e lançado no registo. As referências serão introduzidas de forma que não prejudique a protecção dos interesses a que se refere o artigo 4.º

3. As instituições devem tomar imediatamente as medidas necessárias para estabelecer um registo que deve estar operacional até 3 de Junho de 2002.

*Artigo 12.º***Acesso directo sob forma electrónica ou através de um registo**

1. As instituições fornecerão, tanto quanto possível, acesso público directo aos documentos sob forma electrónica ou através de um registo, nos termos das regras em vigor na instituição em causa.
2. Em especial, os documentos legislativos, ou seja os documentos elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de actos juridicamente vinculativos nos, ou para os, Estados-Membros, deveriam ser tornados directamente acessíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 9.º
3. Sempre que possível, os outros documentos, designadamente os documentos relativos ao desenvolvimento de uma política ou estratégia, deveriam ser tornados directamente acessíveis.
4. Quando o acesso directo não for fornecido pelo registo, deverá indicar-se neste, tanto quanto possível, onde poderá ser localizado o documento.

*Artigo 13.º***Publicação no Jornal Oficial**

1. Sem prejuízo dos artigos 4.º e 9.º, são publicados no Jornal Oficial, para além dos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 254.º do Tratado CE e no primeiro parágrafo do artigo 163.º do Tratado Euratom, os seguintes documentos:
 - a) As propostas da Comissão;
 - b) As posições comuns aprovadas pelo Conselho de acordo com os processos referidos nos artigos 251.º e 252.º do Tratado CE e as respectivas notas justificativas, bem como as posições do Parlamento Europeu nesses processos;
 - c) As decisões-quadro e as decisões referidas no n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
 - d) As convenções elaboradas pelo Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
 - e) As convenções assinadas entre os Estados-Membros com base no artigo 293.º do Tratado CE;
 - f) Os acordos internacionais celebrados pela Comunidade ou em conformidade com o artigo 24.º do Tratado UE;
2. Tanto quanto possível, são publicados no Jornal Oficial os seguintes documentos:
 - a) As iniciativas apresentadas ao Conselho por um Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do Tratado CE ou do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;
 - b) As posições comuns referidas no n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE;

- c) As directivas que não as referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 254.º do Tratado CE, as decisões que não as referidas n.º 1 do artigo 254.º do Tratado CE, as recomendações e os pareceres.

3. Cada instituição poderá definir livremente no respectivo regulamento interno que outros documentos devem ser publicados no Jornal Oficial.

*Artigo 14.º***Informação**

1. Cada instituição tomará as medidas necessárias para informar o público dos direitos de que este beneficia ao abrigo do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros devem cooperar com as instituições no que diz respeito à informação aos cidadãos.

*Artigo 15.º***Prática administrativa nas instituições**

1. As instituições desenvolverão boas práticas administrativas tendo em vista facilitar o exercício do direito de acesso garantido pelo presente regulamento.
2. As instituições estabelecerão um comité interinstitucional tendo em vista estudar as melhores práticas, abordar eventuais diferendos e debater as futuras evoluções em matéria de acesso do público aos documentos.

*Artigo 16.º***Reprodução dos documentos**

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das normas em vigor em matéria de direitos de autor que possam limitar o direito de terceiros reproduzirem ou explorarem os documentos divulgados.

*Artigo 17.º***Relatórios**

1. Cada instituição publicará anualmente um relatório sobre o ano anterior, referindo o número de casos em que a instituição recusou a concessão de acesso a documentos, as razões por que o fez e o número de documentos sensíveis não lançados no registo.
2. A Comissão publicará até 31 de Janeiro de 2004 um relatório sobre a aplicação dos princípios do presente regulamento e fará recomendações, incluindo, se apropriado, propostas para a revisão do presente regulamento e um programa de acção com medidas a tomar pelas instituições.

*Artigo 18.º***Medidas de execução**

1. Cada instituição adaptará o respectivo regulamento interno às disposições do presente regulamento. As adaptações produzem efeitos a partir de 3 de Dezembro de 2001.

2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão examinará a conformidade do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽¹⁾, com o presente regulamento, a fim de assegurar tanto quanto possível a preservação e o arquivamento de documentos.

3. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão examinará a conformidade das normas em vigor sobre o acesso aos documentos com o presente regulamento.

*Artigo 19.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

B. LEJON

⁽¹⁾ JO L 43 de 15.2.1983, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2001

que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Brasil e que altera a Decisão 2001/388/CE que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Uruguai

[notificada com o número C(2001) 1534]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/410/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da Colômbia, do Paraguai, do Uruguai, do Brasil, do Chile e da Argentina foram definidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/388/CE⁽⁴⁾.
- (2) As importações de carne fresca devem atender às diferentes realidades epidemiológicas dos países em questão, e mesmo das várias regiões do seu território.
- (3) As autoridades veterinárias responsáveis dos países em questão devem confirmar que os respectivos países ou regiões estão indemnes há pelo menos 12 meses de peste bovina e febre aftosa. Além disso, as referidas autoridades devem notificar a Comissão e os Estados-Membros, num prazo de 24 horas e por fax, telex ou telegrama, da confirmação da ocorrência de qualquer das

doenças acima citadas ou da alteração da política de vacinação contra estas doenças.

- (4) A região de Rio Grande do Sul esteve indemne de febre aftosa e a vacinação terminou em Maio de 2000. No entanto, em 9 de Maio de 2001, as autoridades competentes do Brasil confirmaram a ocorrência de dois focos de febre aftosa nessa região e está actualmente a ser efectuada uma vacinação de emergência.
- (5) Para evitar a propagação da doença, as autoridades competentes do Brasil aplicaram um programa de vacinação dos bovinos em toda a região.
- (6) É necessário suspender as importações na Comunidade de carne fresca de animais susceptíveis de contrair febre aftosa provenientes do Rio Grande do Sul, mas é possível permitir as importações a partir desta região de carne fresca desossada produzida e certificada em conformidade com os requisitos da Decisão 93/402/CEE, produzida até 9 de Maio inclusive.
- (7) Na condição de que as autoridades do Brasil forneçam informações sobre a realização do seu programa de vacinação e de que a doença esteja sob controlo, a presente decisão será revista com o objectivo de reiniciar a importação de carne fresca desossada 30 dias após a data do termo do programa de vacinação no Rio Grande do Sul.
- (8) Na sequência da última alteração da Decisão 93/402/CEE pela Decisão 2001/388/CE relativa à suspensão das importações na Comunidade Europeia de carne fresca proveniente do Uruguai, é necessário esclarecer que a carne de cavalo não está incluída na suspensão.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 137 de 19.5.2001, p. 33.

- (9) As Decisões 93/402/CEE e 2001/388/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão serão revistas atendendo à evolução da situação.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros não autorizarão a importação de carne fresca de animais susceptíveis de contrair febre aftosa provenientes da região de Rio Grande do Sul no Brasil e a Decisão 93/402/CEE é alterada do seguinte modo:

O anexo I é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

No entanto, em derrogação ao artigo 1.º, os Estados-Membros autorizarão as importações de carne fresca desossada de animais abatidos até 9 de Maio de 2001 inclusive proveniente

do Rio Grande do Sul e certificada em conformidade com as condições estabelecidas na Decisão 93/402/CEE.

Artigo 3.º

No artigo 2.º da Decisão 2001/388/CE são aditados os termos «de animais susceptíveis de contrair febre aftosa» à alínea a) do n.º 1, após os termos «Qualquer carne fresca», à alínea b) do n.º 1, após os termos «Carne fresca desossada e miudezas» e, ao n.º 2, após os termos «carne fresca não desossada e miudezas».

Artigo 4.º

A presente decisão será revista à luz da evolução da situação.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DA AMÉRICA DO SUL DEFINIDOS PARA A CERTIFICAÇÃO VETERINÁRIA DE SANIDADE ANIMAL

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	01/2001	Todo o país
Brasil	BR	01/93	Todo o país
	BR-1	01/2001	Estados de Paraná, Minas Gerais (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bodoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso e Corumba), Santa Catarina Góias e as unidades regionais de Cuiaba (excepto os municípios de San Antonio de Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Pocone e Barão de Melgaço), Cáceres (excepto o município de Cáceres), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis (excepto o município de Itiquiora), Barra do Garças e Barra do Bugres no Mato Grosso
Chile	CL	01/93	Todo o país
Colômbia	CO	01/93	Todo o país
	CO-1	01/93	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato no oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá, ao longo da costa atlântica até ao cabo Tiburon; deste ponto até ao oceano Pacífico seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle ao longo da costa do Pacífico e deste ponto, ao longo de uma linha recta, que leva até ao local de confluência do rio Murri com o rio Atrato
	CO-2	01/93	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino
	CO-3	01/93	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto até Puerto Rey no oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antiquia e Cordoba, e deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica
Paraguai	PY	01/93	Todo o país
Uruguai	UY	01/2001	Todo o país»

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1008/2001 da Comissão, de 22 de Maio de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 140 de 24 de Maio de 2001)

Na página 26, no anexo, na quarta coluna, no valor correspondente à rubrica 2.70.2 «Monréales e satsumas, ex 0805 20 30», alínea a):

em vez de: «100,308»,

deve ler-se: «100,08».

Rectificação à Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 332 de 28 de Dezembro de 2000)

Na página 108, no anexo IV, na segunda coluna do ponto 11 («Dioxinas e furanos,...»):

em vez de: «0,3 mg/l»,

deve ler-se «0,3 ng/l».
